



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.024 - SP (2012/0016029-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO** : MARIA DO SOCORRO SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENÇO

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. ARTS. 2º DA LEI N. 6.528/1978 E 6º, § 3º, I E II, DA LEI N. 8.987/1995. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TARIFA DE ÁGUA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DO DÉBITO E CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.024 - SP (2012/0016029-0)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

*Companhia de Saneamento Básico de São Paulo – Sabesp* interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DECLARATÓRIA – CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO – INEXISTÊNCIA DE FRAUDE – IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA – APELAÇÃO NÃO PROVIDA' (e-STJ fl. 192).

A recorrente, ora agravada, aponta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 330, I, 333, I, 400 e 535 do Código de Processo Civil, 2º da Lei n. 6.528/1978 e 6º, § 3º, I e II, da Lei n. 8.987/1995. Aduz que o julgado é omissivo, pois não se manifestou acerca das questões suscitadas nos aclaratórios. Alega cerceamento de defesa, porquanto indeferido o pedido de produção de prova testemunhal. Sustenta, ainda, que comprovou o direito alegado, que os valores cobrados a título de recuperação de consumo de água não são ilegais e que não é vedado o corte no fornecimento dos serviços ao usuário inadimplente.

É o relatório. Decido.

O inconformismo não prospera.

Anoto, inicialmente, que as matérias contidas nos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal não podem ser conhecidas na via eleita, pois de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Em relação ao art. 535, II, do CPC, a recorrente se limita a apresentar alegações genéricas, sem demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a omissão perpetrada pelo aresto recorrido, sendo que a só rejeição dos embargos não caracteriza a violação alegada. Incide, na hipótese, o verbete n. 284 da Súmula do STF.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, observo que os argumentos lançados no recurso especial visam, única e exclusivamente, a desconstituição das premissas fáticas soberanamente delineada pelo Tribunal *a quo*, o que é vedado na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Os temas insertos nos arts. 2º da Lei n. 6.258/1978 e 6º, § 3º, I e II, da Lei n. 8.987/1995 não foram debatidos pelo v. aresto recorrido, tampouco



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram alvo dos embargos declaratórios opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 do Pretório Excelso.

De mais a mais, ainda que possível superar o óbice acima apontado, verifica-se que Câmara estadual entendeu ser ilegal a cobrança efetuada a título de recuperação de consumo de água com amparo nos fatos e documentos colacionados aos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no ponto, esbarra no óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do desta Corte.

A sugerida divergência, por seu turno, não foi demonstrada de acordo com os regramentos legais pertinentes, não se evidenciando da ementa transcrita a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (e-STJ fls. 282-283).

A agravante sustenta, em síntese, que: 1) o recurso não está deficientemente fundamentado, "tendo em vista que restaram devidamente apontadas as violações federais" (e-STJ fl. 294); 2) os temas insertos nos arts. 2º da Lei n. 6.528/1978 e 6º, § 3º, I e II, da Lei n. 8.987/1995, "foram devidamente prequestionadas quando o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu serem indevidas as cobranças e a suspensão do fornecimento de água, mesmo demonstrando que de acordo com a Lei citada, cabe às Companhias de Saneamento Básico, estabelecerem normas que regulamentem a cobrança do serviço de água e esgoto" (e-STJ fl. 296); e 3) o acolhimento da pretensão recursal não demanda a reexame de fatos e de provas.

Requer, alfim, a reconsideração do *decisum* ora impugnado ou a apresentação do feito perante a Turma julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.024 - SP (2012/0016029-0)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. ARTS. 2º DA LEI N. 6.528/1978 E 6º, § 3º, I E II, DA LEI N. 8.987/1995. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TARIFA DE ÁGUA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DO DÉBITO E CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):**

As alegações da agravante foram apreciadas e rechaçadas, não havendo no agravo nenhum novo argumento que justifique a inversão do *decisum*, motivo pelo qual persisto no entendimento nele externado, cujo fundamento reitero.

Com efeito, inafastável, na espécie, a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. É que a recorrente se limita a apontar violação genérica do art. 535 da lei processual civil, olvidando-se de desenvolver raciocínio lógico capaz de demonstrar, específica e adequadamente, de que maneira o entendimento firmado no acórdão recorrido teria contrariado o comando inserto no mencionado dispositivo legal.

A Corte de origem entendeu que o valor cobrado a título de recuperação de consumo é ilegal sob motivação assim lançada:

"A Apelante não demonstrou a veracidade da alegada fraude no medidor de consumo de água e esgoto.

**O documento apresentado é produzido unilateralmente pela Apelante e não tem qualquer respaldo diante dos elementos trazidos aos autos.**

Na espécie, não havendo comprovação de irregularidade e nenhum elemento cognitivo hábil a demonstrar que houve alteração na medição de consumo, resta, portanto, inexigível o débito apontado na exordial.

Diante do exposto, mantenho a r. sentença de Primeiro Grau" (e-STJ fl. 193).

Por sua vez, o art. 2º da Lei n. 6.528/1978, revogado pela Lei n. 11.445/2007, e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o art. 6º, § 3º, I e II, da Lei n. 8.987/1995 dispõem respectivamente:

"Art. 2º Os Estados, através das companhias estaduais de saneamento básico, realizarão estudos para fixação de tarifas, de acordo com as normas que forem expedidas pelo Ministério do Interior."

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

[...]

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade."

Verifica-se, contudo, que os temas insertos nos dispositivos legais acima transcritos de fato não foram apreciados pelo aresto impugnado, nem sequer implicitamente, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Inafastável, pois, a incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

De mais a mais, observo que, além de os artigos acima transcritos não possuírem comando capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão objurgado, o acolhimento da pretensão recursal – para entender que a recorrente demonstrou a "irregularidade no imóvel da autora/recorrida, qual seja, um desvio de água" (e-STJ fl. 229) – demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa, como cediço, inexequível no âmbito do recurso especial. Dessarte, no caso em exame, inarredável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Também reitero a aplicação do óbice contido no enunciado acima mencionado no atinente à alegação de cerceio de defesa em decorrência do indeferimento da produção de prova testemunhal. É que o Tribunal *a quo*, soberano na apreciação das provas, afastou tal preliminar sob o fundamento de que "as provas produzidas nos autos se mostram suficientes à solução da controvérsia" (e-STJ fl. 193). Assim, para se concluir pela necessidade de dilação probatória, como almejado, imprescindível a apreciação dos fatos e das provas colacionados aos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0016029-0

**AgRg no  
AREsp 140.024 / SP**

Números Origem: 120405 223010124156 9207875062008826000 92078750620088260000 992080288730

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
SABESP  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENÇO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
SABESP  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENÇO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.